



MINISTÉRIO DA FAZENDA

GMN

Sessão de 18 de março de 19 83.

ACORDÃO Nº-CSRF/03-1.034

Recurso nº-RP/302-0.218

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

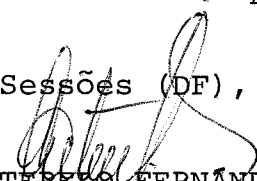
SUJEITO PASSIVO: NELCASTRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Aduaneiro: Diferença de peso para efeito de aplicação da penalidade do art. 106 - II - "d" do Decreto-lei nº 37/66: acima de 5% de diferença, aplica-se a multa sobre o total da variação e não apenas sobre o que exceder daquela percentagem.

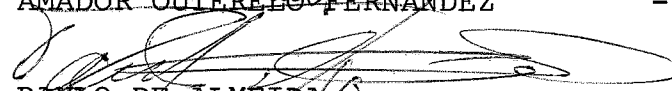
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso especial. Vencidos os Cons. Paulo César de Ávila e Silva, Enila Leite de Freitas Chagas e Agostinho Serrano de Andrade (Suplente convocado).

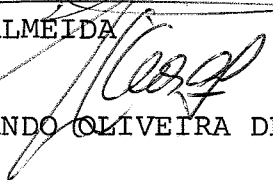
Sala das Sessões (DF), em 18 de março de 1983.


AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE


PAULO DE ALMEIDA

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e EDWALDO REIS DA SILVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0508/000.440/81-02

RECURSO N.º.-RP/302-0.218

ACÓRDÃO N.º:CSRF/03-1.034

RECORRENTE:FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: NELCASTRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

O recurso especial do ilustre Procurador da Fazenda Nacional junto à Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes contesta o decidido no Acórdão nº 28.764, proferido no julgamento do Recurso nº 103.359 de Nelcastro Comércio e Representações Ltda., na parte em que se considerou aplicável a multa do art. 106 - II - "d" do Decreto-lei nº 37/66 apenas "sobre a parte relativa ao excedente de 5% do total manifestado", como consta do voto vencedor de fls. 35/36.

São as seguintes as razões do recorrente:

"3. O fundamento normativo para a decisão da E. Câmara é a Instrução Normativa SRF nº 12/76, que permite ao Contribuinte eximir-se de multa prevista na letra d do inciso II do art. 106 do Dec.-lei nº 37/66, se a falta de mercadoria for inferior a 5% do total manifestado.

4. Partindo daí, pleiteou a autuada pagar a multa apenas sobre a falta que exceder a 5% do total, e a Câmara, por maioria, acolheu sua pretensão.

5. "Data venia", não é esta a melhor interpretação, segundo os cânones do Código Tributário Nacional.

6. Incorporou este, a seu texto, a antiga parêntese que dá, às normas excepcionais, interpretação estrita.

Acórdão nº-CSRF/03-1.034.

7. Não deixa dúvidas, quanto a isto, a norma de exegese do art. 111, "verbis":

"Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

8. As normas, pois, que estipulam tais favores, são taxativas, e não admitem ampliação além dos casos específicos.

9. O benefício concedido pela IN-SRF 12/76 é este: se a falta for inferior a 5% do total manifesta do, não cabe multa.

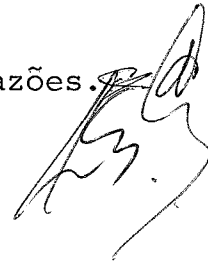
10. É apenas este o benefício. Se a falta for superior a 5%, a multa é devida, e multa não pode ser dividida: não existe meia multa, ou multa parcial ; ou incide ou não incide.

11. A interpretação dada pela E. Câmara, "data venia", não correspondeu, pois, à norma de exegese estabelecida pelo próprio estatuto básico tributário.

12. Merece, assim, prevalência a posição de três ilustre componentes da Câmara, expressa no brilhante voto anexo do Conselheiro Paulo Moreno de Almeida."

Não foram apresentadas contra-razões.

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/03-1.034.

V O T O

Conselheiro PAULO DE ALMEIDA, Relator:

Estou com o douto recorrente: os 5% indicados na norma legal em discussão constituem um marco divisório entre a variação tolerada e a inadmitida, não um direito assegurado ao que estiver dentro daquele limite.

Vale dizer: se a diferença é superior a 5%, toda ela deixa de ser irrelevante, justamente por ter ultrapassado o quanto considerado desprezível.

É uma questão de grau de significação da discrepância — inócua até 5%, importante daí para cima, e por isso punível.

O voto vencido anexo abordou muito apropriadamente a natureza do limite percentual em discussão, deixando claro que se trata de uma fronteira infracional.

Dou provimento.

Brasília (DF), em 18 de março de 1983.

PAULO DE ALMEIDA - RELATOR.